P.L. 46/03

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

Lei nº 1538/2003 de 28 de agosto de 2003.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° - O Orçamento do Hospital Municipal de Major Vieira, para o exercício de 2004, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano plurianual 2002/2005;

II – a estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Hospital Municipal de Major Vieira;

IV – as disposições sobre dívida pública municipal;

V – as disposições sobre despesas com pessoal;

VI – as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2° - As prioridades e metas da Administração Hospitalar Municipal para o exercício financeiro de 2004, são aquelas definidas no anexo I desta Lei (Art. 4°, § 1° da LRF).

§ 1° - Os recursos estimados na Lei orçamentária para 2004 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2° - Na elaboração da proposta orçamentária para 2004, o Chefe do Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a

Trav. Otacílio F. de Souza, 210 - 89480-000 Major Vieira SC Fone/fax 47 655.1111 - pm-mv@uol.com.br

fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3° - O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no § 2° do Art. 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 4°, § 1° da LRF).

II – DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3° - O orçamento para o exercício financeiro de 2004 abrangendo a Autarquia, sra elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da mesma.

Art. 4° - A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica em cada Unidade gestora e a despesa de cada Unidade Gestora, por programa, função, sub-função, projeto ou atividade, elemento e/ou sub-elemento, na forma dos seguintes Adendos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/85);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III da Portaria OF/SEPLAN n° 8/85;

III – Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN n° 8/85);

IV – Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN n° 8/85);

V – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Sub-funções e por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN n° 8/85);

VI – Demonstrativo da Despesa por funções, e sub-funções conforme o vínculo com os Recursos (Adendo VII as Portaria SOF/SEPLAN n° 8/85);

VII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN n° 8/85);

VIII – Demonstrativo da Despesa por elemento e/ou sub-elemento, segundo cada unidade orçamentária (Adendo iV da Portaria SOF/SEPLAN n° 8/85)1;

IX – Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional, programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X – Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios correntes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI – Demonstrativo da Evolução da Despesa realizada por elemento e/ou sub-elemento dos dois últimos exercícios, da data fixada para o exercício corrente e para os dois seguintes;

XII – Demonstrativo do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ Único – O Orçamento da Autarquia, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo

Art. 5° - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – Quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, previsão para 2003, 2004, 2005 e 2006, com justificativa da estimativa para 2004, acompanhado de metodologia e memória de calculo; (art. 12, LRF);

II – Quadro demonstrativo da evolução da Despesa a nível de função, de elemento e/ou sub-elemento, dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, fixada para 2003, 2004 e projetada para 2005 e 2006, com justificativa para os valores fixados para 2004;

III – Quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor, saldo em 31/12/2002, desembolso do principal e acessórios nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006;

IV – Quadro demonstrativo da dívida flutuante, com identificação das contas e saldos no último dia do mês imediatamente ao da remessa da Proposta orçamentária à Câmara Municipal;

V – Quadro demonstrativo da composição do Ativo financeiro no último dia do mês imediatamente anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;

Trav. Otacílio F. de Souza, 210 - 89480-000 Major Vieira SC Fone/fax 47 655.1111 - pm-mv@uol.com.br

VI – Quadro demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 1998 a 2002, com relato das providências tomadas para sua cobrança;

VII – Justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita para o exercício de 2004;

VIII – Quadro demonstrativo dos recursos destinados à saúde e a programação do orçamento com a LDO;

XV – Demonstrativo da aplicação das receitas de alienações e de operações de crédito, se for o caso.

III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA.

Art. 6° - O orçamento para o exercício de 2004 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e autarquias. (Art. 1°, § 1° e Art. 4° I, "a" da LRF);

Art. 7° - Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2004 deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 8° - Se a receita estimada para 2004, comprovadamente, não atender ao disposto no art. Anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 9° - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os poderes Legislativo e Executivo de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo: (art. 9° da LRF).

I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação de despesas com horas extras;

III – redução de 20¢ dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes , obras, serviços públicos; e

IV – redução dos investimentos programados.

Art. 10° - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2004, a 5% da RCL apurada no exercício de 2003. (Art. 4°, § 2° da LRF).

Art. 11° - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município, aqueles constantes do ANEXO II desta Lei. (Art. 4° § 3° da LRF).

§ 1° - Os riscos fiscais caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2004.

§ 2° - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 12° - O orçamento para o exercício de 2004, de cada uma das unidades gestoras contemplará recursos para a reserva para a Reserva de Contingência, limitada a 10 % da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme ANEXO II desta Lei. (Art. 5°, III "d" da LRF).

Parágrafo Único – Para efeito desta lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas ou orçadas a menor.

Art. 13° - Os investimentos com duração superior a 12 (doze meses) só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5° da LRF).

Art. 14° - O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária anual, o cronograma de desembolso mensal para suas unidades gestoras. (Art. 8° da LRF).

Art. 15° – Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa. (art. 8°, § único da LRF).

Trav. Otacílio F. de Souza, 210 - 89480-000 Major Vieira SC Fone/fax 47 655.1111 - pm-mv@uol.com.br

§ 1° - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 2° - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

Art. 16° - As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2004, são as constantes do Anexo I desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4°, § 2°. V e Art. 14, I da LRF).

Art 17° - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3° da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedem o valor para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (Art. 16, §3°)

Art. 18° - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito. (Art. 45 da LRF).

Art. 19° - Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração do Hospital Municipal de Major Vieira, quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária. (Art. 62 da LRF).

Art. 20° - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2004 a preços correntes.

Art. 21° – A lei orçamentária para 2004 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar, dentro de cada projeto ou atividade, o saldo das dotações dos elementos ou sub-elemento de despesa que compõem.

Art. 22° - Durante a execução orçamentária de 2004, o Executivo Municipal. Autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício constantes do anexo I desta Lei e alterações posteriores.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23° – Obedecidos os limites em lei Complementar Federal, o Hospital Municipal de4 Major Vieira, poderá realizar operações de crédito ao longo do

exercício de 2004, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 24° - As operações de crédito deverão constar da proposta orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 25° - A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – O montante da dívida pública no exercício de 2004não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta lei.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26° - O Executivo municipal mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 169, § 1°, II da C.F.)

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos, serão consignados inclusas ao orçamento em vigor.

Art. 27° - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 1999, acrescida de até 6¢, obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente. (Art. 71 da LRF).

Art. 28° - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração do Hospital de Major Vieira, poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 22, § único, V da LRF).

Art. 29° - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 19 e 20 da LRF):

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores

II – eliminação das despesas com horas extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 30° - Os contratos de terceirização de mão de obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "outras despesas de pessoal", sub-elemento do elemento de despesa 3.3.9.0.3.9 – Outros Serviços de Terceiros.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão de obra, a contratação de pessoal para exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração do Hospital Municipal de Major Vieira e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 31° - A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32° – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia da receia para efeito do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3° da LRF).

Art. 33° - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34° – Ocorrendo assistência pela União prevista no Art. 64da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Hospital Municipal de Major Vieira deverá estruturar para:

I – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, encaminhar junto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas fiscais para o Triênio seguinte e o Anexo de Riscos fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade fiscal – LRF;

II – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, elaborar os Demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; (art. 4°, I, "e" da LRF);

IV – até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35° – O Executivo Municipal enviará até o dia 15/10/2003, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2003.

§ 1° - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput"deste artigo.

§ 2° - Se o projeto da Lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o inicio do exercício financeiro de 2003, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3° - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sansão da Lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando com fontes de recursos o superávit do Exercício de 2003, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 36° - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 37° - A administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação da estrutura adequada deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 38° - O Executivo Municipal e a Superintendente do Hospital Municipal de Major Vieira, estão autorizados a assinar convênios com o governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do município ou não.

Art. 39° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trav. Otacílio F. de Souza, 210 - 89480-000 Major Vieira SC Fone/fax 47 655.1111 - pm-mv@uol.com.br

Art. 40° - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Major Vieira, 28 de agosto de 2003.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na data supra

Paulo Kenji Kubo

Sec. De Administração e Finanças.